



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FINANÇAS DE N°006/2025.**

COMISSÃO: Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N°: 043/2024-GPMSFX (que capeia a Resolução de n° 16.479/2023).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito João Cleber de Souza Torres. Parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais e aplicação de multas.

RELATOR: Ver. Wilson Barbosa de Sá (PP)

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito *João Cleber de Souza Torres* referente ao exercício de 2021, com aplicação de multas.

1.2. Em 18 de novembro de 2024, houve a apresentação do OFÍCIO de n° 1224/2024/N.C/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de n° 16.479/2023 sobre o processo 1.076001.2021.1.0000, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito.

1.3. Em 19 de novembro de 2024, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 16ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

1.4. Em 16 de novembro de 2024, foi determinada a intimação pessoal do prefeito *João Cleber de Souza Torres*, através da expedição do Ofício de nº 558/2024.

1.5. Em 19 de novembro de 2024 houve a intimação pessoal do prefeito *João Cleber de Souza Torres*, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.

1.6. Em 04 de dezembro de 2024, foi apresentado o Ofício nº 0136/2024-GAB/PREF o qual foi recebido e interpretado como Defesa Administrativa, embora sem documentos comprobatórios.

1.7. Em 16 de dezembro de 2024, a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu parecer favorável a Resolução de nº 16.479/2023, onde manifestou pela manutenção na íntegra do parecer do TCM/PA, para sua aprovação com ressalvas e multas.

1.8. Em 16 de dezembro de 2024, o Sr. *João Cleber de Souza Torres*, foi devidamente intimado do julgamento marcado para a data de 18 de dezembro de 2024, a ser realizado na 20ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo.

1.9. No entanto, por ausência de quórum na 20ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, não houve o julgamento das contas do Sr. *João Cleber de Souza*, referente ao exercício financeiro de 2021, permanecendo os autos em secretária em razão do prazo processual em curso.

1.10. Assim, diante da ausência de julgamento das contas do Sr. João Cleber de Souza, referentes ao exercício financeiro de 2021, e considerando que compete a este Poder Legislativo proceder a essa análise, conforme o art. 31, §2º, da Constituição Federal, torna-se necessária uma nova apreciação da matéria em razão da legislatura 2025/2028 e da recente composição da Comissão de Orçamento e Finanças.

1.1. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver alterações processuais, reafirmando o parecer jurídico já exarado anteriormente.

1.2. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 18 de março de 2025, analisamos o presente processo de nº 043/2024 – CMSFX que capeia a Resolução de nº 16.479/2023, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito João Cleber de Souza Torres referente ao exercício de 2021, com aplicação de multas.

2.2. Inicialmente, a Resolução nº 16.479/2023 recomendou a APROVAÇÃO com ressalvas das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA, exercício de 2021, com aplicação de multas de responsabilidade de *João Cleber de Souza Torres* em razão da identificação de impropriedades e irregularidades.

2.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver alterações processuais, reafirmando o parecer jurídico já exarado anteriormente.

2.4. Pois bem, sem mais delongas, temos que o parecer do TCM/PA classifica as inconsistências como falhas formais, sem evidências de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos públicos. Esse ponto é fundamental, pois a reprovação das contas exige a identificação de irregularidades materiais graves, que comprometam a integridade da administração pública. No caso concreto, as questões apontadas são de ordem contábil e administrativa, passíveis de correção sem comprometer a validade das contas.

2.5. As justificativas apresentadas para o aumento das despesas e a redução da Receita Corrente Líquida (RCL) são respaldadas pelo contexto excepcional da pandemia da COVID-19. A crise sanitária exigiu gastos emergenciais, especialmente na área da saúde, resultando em um cenário fiscal desafiador. A Lei Complementar nº 178/2021 reconhece essa situação e flexibiliza os limites fiscais para permitir a continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, penalizar a administração municipal por circunstâncias alheias à sua vontade seria desproporcional e injusto.

2.6. Os dados apresentados demonstram que o município respeitou os limites constitucionais mínimos para investimentos em áreas essenciais, como educação e saúde:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

- Aplicação de 70,61% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, superando o mínimo exigido;
- Aplicação de 73,20% dos recursos da complementação da União – VAAT nas despesas de capital da educação;
- Destinação de 16,56% das receitas para a saúde, cumprindo os requisitos da Lei Complementar nº 141/2012.

2.7. Esses índices reforçam a boa-fé administrativa e a correta priorização de recursos públicos, indicando que, apesar das ressalvas, a gestão municipal garantiu a execução das políticas públicas fundamentais.

2.8. No mais, a aprovação com ressalvas é uma prática consolidada no âmbito dos tribunais de contas, especialmente quando as falhas são passíveis de correção sem prejuízo financeiro ao município. O próprio TCM/PA tem adotado essa diretriz em casos semelhantes, o que confere coerência e previsibilidade jurídica ao julgamento das contas municipais. Assim, manter o parecer do tribunal garante isonomia e segurança jurídica, evitando tratamentos diferenciados para situações análogas.

2.9. Ainda temos que considerar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 22, determina que a avaliação da gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, sem prejuízo da fiscalização. No caso em análise, a aplicação desse dispositivo reforça que a mera existência de falhas formais não justifica a rejeição das contas. O princípio da proporcionalidade impede que penalidades excessivas sejam impostas sem uma justificativa plausível.

2.10. Portanto, o parecer prévio do TCM/PA tem força técnica, mas pode ser afastado pelo Legislativo Municipal, desde que haja voto de dois terços dos vereadores, conforme o art. 31, §2º da Constituição Federal. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que existam fundamentos jurídicos sólidos que justifiquem a reprovação das contas, o que não se verifica no caso concreto.

2.11. Dessa forma, não há elementos suficientes para contrariar o entendimento técnico do TCM/PA, sendo prudente manter a aprovação com ressalvas e as multas aplicadas,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

garantindo a continuidade administrativa do município sem comprometer a responsabilização do gestor.

2.12. Motivos pelo qual, este relator entende em reafirmar os termos do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças de nº 011/2024 exarado em 16 de dezembro de 2024, em todos os seus termos, recomendando pela manutenção na íntegra do Parecer Opinitivo do TCM/PA, para sua aprovação com ressalvas e multas.

3. DO REGISTRO DO VOTO CONTRÁRIO.

3.1. Necessário se faz registrar que em relação a Resolução de nº 16.479/2023, e ao Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças de nº 011/2024, exarado em 16 de dezembro de 2024, o Ver. VALDIR GONÇALVES DO NASCIMENTO (POD) membro da comissão permanente de Orçamento e Finanças, exarou VOTO CONTRÁRIO, onde justificou a gestão do prefeito João Cleber de Souza Torres apresentou falhas graves, que comprometem os princípios da legalidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Embora o TCM/PA tenha classificado as irregularidades como formais, o acúmulo de inconsistências demonstra desorganização administrativa e falta de controle interno, o que justifica um posicionamento mais rigoroso da Câmara Municipal.

3.2. Destacou que o relatório do TCM/PA aponta que o município extrapolou os limites legais de despesas com pessoal e com educação, justificando-se pela redução da arrecadação. No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe rígidos controles para evitar gastos excessivos que possam comprometer o equilíbrio financeiro do município.

3.3. E ainda que a pandemia tenha impactado a receita municipal, não há comprovação de que medidas adequadas foram adotadas para mitigar esses efeitos, como cortes de despesas não essenciais ou otimização dos recursos disponíveis. A violação desses limites demonstra uma gestão temerária, que coloca em risco a sustentabilidade fiscal do município.

3.4. No mais, o parecer do TCM/PA reconhece erros técnicos nos processos licitatórios, o que compromete a transparência na gestão dos recursos públicos. Licitações



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

irregulares abrem margem para favorecimentos indevidos e falta de competitividade, prejudicando o princípio da economicidade.

3.5. E mesmo que o TCM tenha considerado os equívocos como passíveis de correção, a reincidência desse tipo de falha revela deficiência nos mecanismos de controle e fiscalização interna. A ausência de providências preventivas por parte da gestão municipal reforça a necessidade de um posicionamento mais rígido por parte da Câmara Municipal.

3.6. Portanto, diante das irregularidades apontadas, da reincidência de falhas na gestão orçamentária e financeira, da ausência de justificativas técnicas consistentes e da necessidade de um posicionamento firme do Poder Legislativo, entende que o parecer do TCM/PA deve ser rejeitado, e as contas do prefeito João Cleber de Souza Torres devem ser reprovadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.

4.1. Diante das evidências apresentadas no exercício de 2021, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pelo prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres* são plausíveis e suficientes para justificar eventual identificação de impropriedades e irregularidades. No entanto, devem ser mantidas as multas aplicadas pela Resolução de nº 16.479/2023.

4.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a manutenção na íntegra do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, para a sua aprovação com ressalvas e multas e reafirmação do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças de nº 011/2024.

4.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis, incluindo o registro do VOTO CONTRÁRIO do Ver. VALDIR GONÇALVES DO NASCIMENTO (POD).

Sala das Comissões em 18 de março de 2025.

RELATOR: Ver. Vilson Barbosa de Sá (PP).

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

5. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela MANUTENÇÃO na íntegra do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº 16.479/2023, apresentado, e a consequente aprovação com ressalvas das contas do então prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres*, referente ao exercício de 2021 e reafirmação do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças de nº 011/2024, com registro do voto contrário do Ver. VALDIR GONÇALVES DO NASCIMENTO (POD).

Ver. Adriana Neves Torres (MDB)
Presidente COF

Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (POD)
Relator COF

Ver. Wilson Barbosa de Sá (PP)
Membro COF